PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

(Processo nº _____ /2019)

"*Cria o Composta Linhares, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.*"

Art. 1º Fica criado o Composta Linhares, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º O Composta Linhares, tem como objetivos:

I – economizar com os custos de gerenciamento de material orgânico;

II – melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;

III- diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de transbordo;

IV- promover o conceito dos 3R(s) – reduzir, reutilizar e reciclar, na cadeia dos resíduos sólidos;

V- fomentar a autonomia alimentar; e

VI- promover o associativismo.

Art. 3º A execução do Composta Linhares, dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – informação e ensino das técnicas de compostagem;

II – incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas que se integrem ao programa;

III – inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habilitação de interesse social;

IV – regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;

V- orientação dos planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, shoppings, atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem in situ e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros; e

VI- implantação, em feiras livres, de mecanismos de corresponsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 4º. O participante do Composta Linhares fará jus ao incentivo consistente em desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de lixo do imóvel, desde que haja adoção da compostagem do lixo orgânico.

§ 1º A concessão do benefício de que trata *caput* deste artigo, depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, protocolado até o dia trinta de junho, o qual, em caso de deferimento, efetivar-se-á apenas no exercício fiscal seguinte.

§ 2º O intuito deste desconto é promover o desenvolvimento social, a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida, além de proporcionar o cultivo de alimentos saudáveis e economia para o descarte correto do lixo produzido.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o programa Composta Linhares visando incentivar a prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais. Tal programa objetiva conscientizar os moradores sobre a importância da compostagem doméstica, como forma de reciclar os resíduos orgânicos produzidos, bem como objetiva levantar informações pertinentes para a multiplicação dessa prática entre a população linharense.

Vale lembrar que a compostagem é um processo que transforma restos de alimentos e resíduos orgânicos em adubo e reduz a quantidade de material enviado aos aterros. Sendo assim, constitui-se em uma destinação final de resíduos ambientalmente adequada, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 3°, inc. VII, da Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI
Vereador